



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO Nº _____



ATO Nº 514/13
ARQUIVADA EM
30/12/13

PROTOCOLO:----- nº 5433/2013

NOME DA PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Complementar nº 001/2013

AUTOR DA PROPOSIÇÃO: Poder Executivo Municipal

EMENTA: Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Conceição do Castelo-ES e dá outras providências.

OF.: GAB/PMCC-046/2013.

BOLETIM DE TRAMITAÇÃO

DATA DA ENTRADA: <u>04/03/2013</u>	DATA DA LEITURA: <u>05/03/2013</u>
DESPACHO DO PRES: <input type="checkbox"/> PELA TRAMIT. NORMAL	<input type="checkbox"/> PELA DEVOL. AO AUTOR.
TRAMITAÇÃO: <input type="checkbox"/> ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> URGÊNCIA <input checked="" type="checkbox"/> ESPECIAL

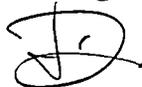
COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	
PROP. ENCAMINHADA	EM ___/___/___
RELATOR DESIGNADO	EM ___/___/___
PARECER VOTADO	EM ___/___/___
PARECER VENCIDO	EM ___/___/___
RELATOR DESIGNADO	EM ___/___/___
RED. DE VENCIDO	EM ___/___/___
PROP. DEVOLVIDA	EM ___/___/___
EMENDAS ENCAM.	EM ___/___/___
RELATOR DESIGNADO	EM ___/___/___
PARECER VOTADO S/E	EM ___/___/___
PARECER VENCIDO	EM ___/___/___
RELATOR DESIGNADO	EM ___/___/___
RED. DO VENCIDO	EM ___/___/___
PROP. DEVOLVIDA	EM ___/___/___
RED. FINAL - ENCAM.	EM ___/___/___
RED. FINAL - DEVOL.	EM ___/___/___

FINANÇAS E ORÇAMENTOS	
PROP. ENCAMINHADA	EM ___/___/___
RELATOR DESIGNADO	EM ___/___/___
PARECER VOTADO	EM ___/___/___
PARECER VENCIDO	EM ___/___/___
RELATOR DESIGNADO	EM ___/___/___
RED. DE VENCIDO	EM ___/___/___
PROP. DEVOLVIDA	EM ___/___/___
EMENDAS ENCAM.	EM ___/___/___
RELATOR DESIGNADO	EM ___/___/___
PARECER VOTADO S/E	EM ___/___/___
PARECER VENCIDO	EM ___/___/___
RELATOR DESIGNADO	EM ___/___/___
RED. DO VENCIDO	EM ___/___/___
PROP. DEVOLVIDA	EM ___/___/___

TRAMITAÇÃO NO PLENÁRIO

ORDEM DO DIA: ___/___/20___ - ___/___/20___
 DISCUSSÃO: 1º EM ___/___/___ - 2º EM ___/___/___ DISC/SUPLEM. EM ___/___/___
 ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE ___/___/___ A ___/___/___ REQ. POR
 ADIAM. DA DISCUSSÃO DE ___/___/___ A ___/___/___ REQ. *Pela maioria dos vereadores*
 TOTAL DE EMENDAS APRESENTADAS. ENCAM. P/COM EM ___/___/___
 PROCESSO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICO NOMINAL SECRETO
 ADIAM. DA VOTAÇÃO: DE ___/___/___ A ___/___/___ REQ. POR
 VOTAÇÃO: 1º EM ___/___/___ - 2º EM ___/___/___ VOT./SUPLEM. EM ___/___/___
 RED. FINAL: EMC. P/C. EM: ___/___/___ DEVOL. EM: ___/___/___ VOTADA EM: ___/___/___
 PROP. RETIRADA EM: ___/___/___ PELO PRESIDENTE PELO AUTOR
 DECISÃO FINAL: APROVADO REJEITADO EM ___/___/20___ ARQUIVADA EM ___/___/20___
 DATA DO AUTÓGRAFO ___/___/20___ DESARQUIVADA EM: ___/___/20___

OBS: ENCAMINHADO AO PROCURADOR
 GERAL EM 05/03/13


PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2013

**DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO
DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO
CASTELO-ES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, no Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui e disciplina o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Conceição do Castelo, das Autarquias e Fundações Públicas Municipais, com exceção do Magistério Público Municipal naquilo que o estatuto próprio disciplinar.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei:

I - Servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão.

II - Cargo Público é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em Lei.

§ 1º - Os cargos de provimento efetivo são organizados em carreira, segundo as diretrizes definidas em Lei.

Art. 3º - O vencimento dos cargos públicos obedecerá a padrões fixados em Lei.



TÍTULO II

DOS CARGOS E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - Os cargos públicos podem ser de provimento efetivo e em comissão.

Parágrafo Único - Os cargos de Provimento em Comissão e as funções de confiança destinam-se a atender às atribuições de Direção, Chefia e Assessoramento.

CAPÍTULO II

DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS E CARGOS EM COMISSÃO

Art. 5º - A função gratificada prevista previamente em lei, é o encargo atribuído exclusivamente aos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo,

Art. 6º - Os cargos em comissão serão de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo e Legislativo.

§ 1º - As funções gratificadas, ocupadas exclusivamente por servidores efetivos, e os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração pelo Chefe de Poder, de caráter provisório e para atribuições de direção, chefia e assessoramento.

TÍTULO III

DO PROVIMENTO E DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

Art. 7º - O provimento é o ato pelo qual se efetua o preenchimento do cargo público, com a designação de seu titular.

Parágrafo Único - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão de livre nomeação e exoneração.

Art. 8º - São requisitos básicos para a investidura em cargo público:

- I – a nacionalidade brasileira ou equiparada e estrangeira, na forma da lei;
- II – o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – a idade mínima de dezoito anos;
- IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V – aptidão física e mental;

Parágrafo Único - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

Art. 9º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em Concurso Público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

Parágrafo Único – Os editais para abertura de concurso público de provas ou de provas e títulos reservarão percentual de no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas dos cargos públicos para candidatos portadores de deficiência.

Art. 10 – São formas de provimento de cargo público efetivo:

- I – nomeação;
- II- reabilitação/readaptação;
- III – reintegração;
- IV – aproveitamento;
- V – reversão;
- VI – recondução.

Parágrafo Único - Compete ao Chefe de Poder, prover os cargos públicos, de acordo com as normas vigentes, salvo exceções previstas em lei.

Art. 11 - A investidura do servidor em cargo público ocorre com a posse, completando-se com o exercício.

CAPÍTULO II

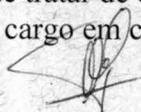
DA NOMEAÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 12 – A nomeação é o ato de provimento do cargo e far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira;
- II - em caráter provisório, para cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração.



Art. 13 – A nomeação para cargo efetivo dar-se-á no início da carreira, atendidos os pré-requisitos e a prévia habilitação em concurso público de prova ou de provas e títulos na forma do art. 14, obedecida a ordem de classificação e o prazo de validade.

Parágrafo Único – Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do Servidor Público na carreira, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes dos planos de carreiras e de vencimentos na Administração Pública Municipal e por seus regulamentos.

Seção II

Do Concurso Público

Art. 14 – O concurso será de provas ou de provas e títulos, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, ressalvadas as isenções nele expressamente previstas.

· **§ 1º** – O Concurso Público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 2º - O concurso para provimento de cargos de autarquias e fundações públicas municipais será por elas promovido e em todos os casos será realizado para o número de vagas efetivamente necessárias.

Art. 15 - O prazo de validade do concurso, o número de cargos e suas atribuições, os requisitos para inscrição dos candidatos e as condições de sua realização serão fixados em edital.

Art. 16 – Não se abrirá novo concurso para provimento dos mesmos cargos, enquanto houver candidatos aprovados em concurso anterior, com prazo de validade não expirado, ainda não nomeados.

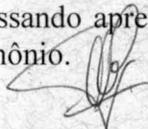
Seção III

Da Posse

Art. 17 – Posse é o ato de investidura no cargo público e de aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem-servir, formalizado com a assinatura do termo próprio pelo empossando ou por seu representante legal especialmente constituído para este fim.

§ 1º - Só haverá posse no caso de provimento de cargo por nomeação na forma do art. 12.

§ 2º - No ato da posse, o empossando apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio.



§ 3º - É requisito para a posse a declaração do empossando de que exerce ou não outro cargo, emprego ou função pública.

§ 4º - A posse verificar-se-á no prazo de até trinta dias contados da publicação no Diário Oficial do Estado e na imprensa oficial do município, do ato de nomeação, que poderá ou não também ser feita por comunicação pessoal, conforme definido no edital.

§ 5º - A requerimento do interessado ou de seu representante legal, o prazo para a posse poderá ser prorrogado pela autoridade competente, até o máximo de trinta dias a contar do término do prazo de que trata o parágrafo anterior.

§ 6º - Só poderá ser empossado aquele que, em inspeção médica oficial, for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 18 – É competente para dar posse o Chefe do Poder Executivo, devendo o ato ser publicado na imprensa oficial do município;

Art. 19 – A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 20 – Será tornada sem efeito a nomeação, quando a posse não se verificar no prazo legal.

Seção IV

Do Exercício

Art. 21 – Exercício é o efetivo desempenho, pelo Servidor Público, das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º - É de quinze dias o prazo para o exercício contados da data da posse, quando esta for exigida, ou da publicação do ato, nos demais casos.

§ 2º - Ao responsável pela unidade administrativa onde o servidor público tenha sido alocado ou localizado compete dar-lhe exercício.

§ 3º - Não ocorrendo o exercício no prazo previsto no § 1º, o servidor público será exonerado ou será tornado sem efeito o ato de nomeação.

§ 4º - Quando se tratar de posse em Cargo de Professor, verificada em época de férias escolares, o exercício terá início na data fixada para o começo das atividades docentes do estabelecimento de ensino no qual for obrigatoriamente localizado o servidor.

Art. 22 – Ao entrar em exercício, o servidor público apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual, à regularização de sua inscrição no Regime Geral de Previdência Social e ao cadastramento no PIS/PASEP.

Art. 23 – O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados nos assentamentos individuais do servidor público.

Seção V

Do Estágio Probatório

Art. 24 – O estágio probatório é o período inicial de 03 (três) anos de efetivo exercício do servidor nomeado em virtude de concurso público, quando a sua aptidão e capacidade para permanecer no cargo serão objeto de avaliação.

§ 1º - O servidor público municipal já estável ficará sujeito ao estágio probatório, quando nomeado para outro cargo, por período de 06 (seis) meses, durante o qual o cargo de origem não poderá ser provido, e caso as conclusões da Comissão de Avaliação sejam pela reprovação no novo estágio probatório e sua recondução ao cargo anteriormente ocupado, será concedido ao servidor público um prazo de 15 dias para a apresentação de sua defesa, prosseguindo na forma dos parágrafos 4º e 5º do artigo 25.

§ 2º - Durante o período de estágio probatório será observado o cumprimento do percentual mínimo, individualmente, dos seguintes requisitos que determinarão a conveniência ou não à efetivação do servidor:

- I – assiduidade;
- II – pontualidade;
- III – disciplina;
- IV – produtividade;
- V – responsabilidade;
- VI – iniciativa e;
- VII - dinamismo.

§ 3º - Na hipótese de acumulação legal, o estágio probatório deverá ser cumprido em relação a cada cargo para o qual o servidor público tenha sido nomeado.

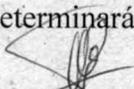
Art. 25 – Os servidores em estágio probatório serão submetidos à avaliação periódica de desempenho feita por uma comissão transitória, instituída para esta finalidade e composta por 05 (cinco) servidores municipais efetivos, designados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo o número mínimo de dois indicados pela entidade de classe local.

§ 1º - A apuração dos requisitos e a forma de avaliação serão feitos de acordo com regulamento próprio onde deverá ser atendido o mínimo de 70% (setenta por cento) de aproveitamento, tanto para o estágio probatório quanto para promoção por merecimento.

§ 2º - Até 30 (trinta) dias antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o regulamento.

§ 3º - Do parecer da Comissão, se contrário à efetivação, será dada vista ao servidor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar sua defesa.

§ 4º - Julgados o parecer e a defesa, o Chefe do Poder Executivo Municipal, se considerar aconselhável a exoneração do servidor, determinará, motivadamente, a lavratura do respectivo decreto.



§ 5º - Se a decisão do Chefe do Poder Executivo Municipal for favorável à permanência do servidor, a confirmação não dependerá de novo ato, mas deverá ser também devidamente motivada.

Seção VI

Da Estabilidade

Art. 26 – O servidor investido em cargo público através de concurso público e nomeado para cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício, após ser submetido a avaliação periódica de desempenho, conforme dispositivos acima e legislação pertinente que estabeleça os critérios da avaliação.

Parágrafo único – será computado para fins de aquisição de estabilidade, o tempo de efetivo exercício prestado ao Município, no cargo de provimento efetivo em que foi nomeado após aprovação em concurso público ou em qualquer cargo comissionado ou de função gratificada que tenha exercido, não isentando-o da avaliação conforme a atribuição esteja exercendo.

Art. 27 – O servidor público estável só perderá o cargo:

I – mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada a ampla defesa e o contraditório;

II – mediante reprovação no procedimento de avaliação do estágio probatório, assegurada ampla defesa.

III - para cumprimento dos limites de despesa com pessoal ativo e inativo, disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, será mantido no cargo, e sendo necessária, será criada a vaga correspondente.

§ 2º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo, com exceção das situações que se relacionem à contenção de despesa com pessoal.

§ 3º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação periódica de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, nos termos do disposto no art. 25.

Seção VII

Da Lotação e Localização

Art. 28 – O servidor público municipal será lotado na Secretaria responsável pela administração de pessoal onde ficarão centralizados todos os casos.

Art. 29 – A localização é o ato mediante o qual o servidor passa a exercer as atividades em outro setor, sediado em localidade diferente ou não da anterior, dentro da administração municipal.

§ 1º - Dar-se-á a localização *ex officio* ou a pedido do servidor, caso deferido.

§ 2º - A localização por permuta será feita, sempre que possível, entre servidores ocupantes de igual cargo e processada a pedido escrito de ambos os interessados.

§ 3º - É vedada, de ofício, a localização de servidor público:

I - licenciado para atividade política, período entre o registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao do resultado oficial da eleição;

II - à disposição de entidade de classe.

Art. 30 – A secretaria referida no art. 28 alocará às demais secretarias os servidores públicos necessários a execução dos seus serviços passando os mesmos a ter nele o seu exercício.

Art. 31 – A mudança de um para outro setor da mesma secretaria, em localidade diversa ou não da anterior, será promovida pela autoridade competente de cada secretaria em que o servidor público tenha sido alocado, mediante ato de localização.

Seção VIII

Da jornada de trabalho e da freqüência ao serviço

Art. 32 – A jornada normal de trabalho do servidor público municipal será de até 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, excetuando-se o regime de turnos, facultada a compensação de horário e a redução da jornada mediante acordo coletivo de trabalho.

§ 1º - O disposto no *caput* não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais que regulam determinadas categorias profissionais.

§ 2º - A jornada de trabalho dos técnicos em Raio X será de 24 (vinte e quatro) horas semanais.

Art. 33 - O ocupante do cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Art. 34 – Poderá haver prorrogação da duração normal do trabalho, por necessidade do serviço ou por motivo de força maior.

§ 1º - A prorrogação de que trata este artigo, será remunerada na forma do art. 85, e não poderá exceder o limite de duas horas diárias, salvo nos casos de jornada especial ou regime de turnos.

§ 2º - Em situações excepcionais e de necessidade imediata, as horas que excederem a jornada normal serão compensadas pela correspondente diminuição em dias subsequentes.

Art. 35 – Atendida a conveniência do serviço, ao servidor público que seja estudante, será concedido horário especial de trabalho, sem prejuízo de sua remuneração e demais vantagens, observadas as seguintes condições:

I – comprovação da incompatibilidade dos horários das aulas e do serviço, mediante atestado fornecido pela instituição de ensino oficial onde esteja matriculado;

II – apresentação de atestado de frequência mensal, fornecido pela instituição de ensino.

Parágrafo Único – O horário especial a que se refere este artigo importará compensação da jornada normal com a prestação de serviço em horário antecipado ou prorrogado, ou no período correspondente às férias escolares, não podendo ser concedido horário especial caso não seja possível fazer a compensação.

Art. 36 – Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso.

Art. 37 – A frequência do servidor público será apurada através de registros a serem definidos pela Administração, pelos quais se verificarão, diariamente, as entradas e saídas.

Art. 38 - O registro de frequência deverá ser efetuado dentro do horário determinado para o início do expediente, com uma tolerância máxima de 15 minutos, no limite de uma vez por semana e no máximo três ao mês, salvo em relação aos cargos em comissão ou funções gratificadas, de dedicação integral a função.

Art. 39 – O atraso no registro da frequência, com a utilização da tolerância prevista no artigo anterior, terá que ser obrigatoriamente compensado no mesmo dia.

Art. 40 – Compete ao chefe imediato do Servidor Público o controle e a fiscalização de sua frequência, sob pena de responsabilidade funcional e perda da função de confiança.

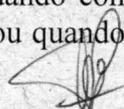
Parágrafo único – A falta de registro de frequência ou a prática de ações que visem à burla, pelo Servidor Público, implicarão adoção obrigatória, pela chefia imediata, das providências necessárias à aplicação da pena disciplinar cabível.

Art. 41 – A fixação do horário de trabalho do servidor público será feita pela autoridade competente, podendo ser alterada por conveniência da administração.

Art. 42 - O servidor público perderá:

I – Os vencimentos do dia em que faltar injustificadamente ao serviço ou deixar de participar do programa de formação, especialização ou aperfeiçoamento em horário de expediente;

II – Um terço do vencimento diário, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos ou quando se retirar dentro da hora anterior à



fixada para o término do expediente, computando-se nesse horário a compensação a que se refere o art. 35, parágrafo único;

III – O vencimento correspondente a um dia, quando o comparecimento ao serviço ultrapassar o horário previsto no inciso anterior;

IV – cinquenta por cento da remuneração durante os afastamentos por motivo de prisão em flagrante ou decisão judicial provisória, com direito à diferença, se absolvido a final.

Parágrafo único - O Servidor Público estável que for afastado em virtude de condenação por sentença definitiva, a pena que não resulte em demissão ou perda do cargo, terá seus vencimentos suspensos e seus dependentes encaminhados ao Instituto Nacional de Seguridade Social, para verificação de recebimento de benefício.

Art. 43 – O Servidor Público poderá ausentar-se do serviço, sem qualquer prejuízo:

- I – por um dia, para apresentação obrigatória em órgão militar;
- II – por um dia, a cada três meses, para doação de sangue;
- III – até cinco dias úteis, por motivo de casamento;
- IV – por cinco dias consecutivos, por motivo de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos e irmãos;
- V – pelos dias necessários à:
 - a) participação em júris e outros serviços obrigatórios por Lei;
 - b) prestação de Concurso Público e provas de vestibular, limitado a no máximo 03 (três) dias úteis.

Art. 44 – Em qualquer das hipóteses previstas no artigo anterior, caberá ao Servidor Público comprovar, perante a chefia imediata, o motivo da ausência.

Art. 45 – Pelo não comparecimento do servidor público ao serviço, para tratar de assuntos de seu interesse pessoal, serão abonadas até 02 (duas) faltas, em cada ano civil, desde que o mesmo não tenha, no exercício anterior, nenhuma falta injustificada.

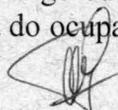
§1º - Os abonos não poderão ser acumulados, devendo sua utilização ocorrer, no máximo, uma vez a cada semestre, respeitado o limite anual previsto neste artigo.

§ 2º - A comunicação dos abonos será feito por escrito e com 15 (quinze) dias de antecedência, salvo motivo relevante devidamente comprovado e será dirigida à Chefia imediata a qual o servidor estiver vinculado e, na sua falta, ao Secretário Municipal de Administração e/ou Recursos Humanos.

CAPÍTULO III

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 46 – Haverá substituição do titular do cargo ou função de direção ou chefia nos casos de impedimento legal ou ausência temporária do ocupante do cargo em comissão ou de função de confiança.



§ 1º - O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

Art. 47 – A substituição dependerá de ato do Chefe de Poder.

Art. 48 – A substituição se efetuará quando imprescindível, em face das necessidades do serviço.

CAPÍTULO IV

DA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 49 – Será reabilitado, em atividade compatível com sua aptidão física e mental, o servidor efetivo que sofrer modificação no seu estado de saúde, que impossibilite ou desaconselhe o exercício das atribuições inerentes ao seu cargo, desde que não se configure a necessidade de aposentadoria ou licença para tratamento de saúde.

§ 1º - A verificação da necessidade de reabilitação será feita através de perícia médica realizada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social.

§ 2º - O ato de reabilitação é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 50 – A reabilitação será efetivada, de acordo com recomendação da perícia do Instituto Nacional de Seguridade Social, em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida; mantendo-se os vencimentos originais do cargo no qual foi investido o servidor após aprovação em concurso.

§1º- Em hipótese de recomendação do Instituto citado, o servidor exercerá suas atribuições limitadas às suas condições pessoais.

CAPÍTULO V

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 51 - A reintegração é a recondução do servidor público estável ao mesmo cargo de que fora demitido quando invalidada a sua demissão por decisão judicial, transitada em julgado.

Art. 52 – Na hipótese de o cargo anterior ter sido extinto, o servidor público ficará em disponibilidade remunerada; se houver sido transformado, a reintegração se dará no cargo resultante da transformação.

Art. 53 – O servidor reintegrado será submetido a inspeção médica do Sistema Único de Saúde para verificação da capacidade. Em caso de constatação de incapacidade para o exercício das atribuições de seu cargo, o servidor será encaminhado ao INSS – Instituto

Nacional de Seguridade Social, para submeter-se à perícia para verificação das condições do servidor e para as demais providências cabíveis.

Parágrafo único – Em caso de divergência entre a perícia prévia do Sistema Único de Saúde e a do INSS, prevalece a perícia do INSS.

Art. 54 – Verificada a reintegração do titular do cargo, o eventual ocupante da vaga, pela ordem:

- I – perderá o lugar, sem direito a indenização, se não for ocupante de cargo efetivo;
- II – será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, se for estável;
- III – será aproveitado em outro cargo, se estável, ou
- IV – será colocado em disponibilidade.

CAPÍTULO VI

DO APROVEITAMENTO

Art. 55 – O aproveitamento é o retorno obrigatório à atividade do servidor posto em disponibilidade, em cargo de atribuições e remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado, respeitadas a escolaridade e habilitação legal exigidas.

§ 1º - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade, e no caso de empate, será decidido pelo de maior tempo de serviço.

§ 2º - O aproveitamento do servidor público em disponibilidade há mais de doze meses, dependerá de comprovação de sua capacidade física e mental, mediante inspeção médica oficial do Sistema Único de Saúde.

§ 3º - Se provada a incapacidade definitiva em inspeção médica a que se refere o parágrafo anterior, será encaminhado ao INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social, para as providências cabíveis quanto à possibilidade de concessão de aposentadoria.

§ 4º - O servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 5º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal.

CAPÍTULO VII

DA REVERSÃO

Art. 56 – Reversão é o retorno à atividade, do servidor público estável aposentado por invalidez, em face da cessação dos motivos que determinaram a concessão da aposentadoria e julgado apto em inspeção médica oficial da autarquia competente.

Art. 57 – A reversão far-se-á no mesmo cargo ou naquele resultante de sua transformação.

Art. 58 – Não poderá reverter ao serviço público o servidor aposentado que contar com mais de 70 (setenta) anos de idade.

CAPÍTULO VIII

DA RECONDUÇÃO

Art. 59 – Recondução é o retorno do servidor público estável ao cargo que ocupava anteriormente, em decorrência de sua inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo.

Parágrafo Único – Encontrando-se provido o cargo de origem, será criado novo e mesmo cargo para a recondução do servidor.

TÍTULO IV

DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60 – A vacância de cargo público decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – aposentadoria;
- IV – falecimento;
- V – declaração de perda de cargo;
- VII – dispensa ou destituição de cargo ou função de confiança.

Art. 61 – A vaga ocorrerá na data:

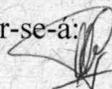
I – do fato ou da publicação do ato de vacância, dependendo do motivo enumerado no artigo anterior;

II – da vigência do ato que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou do que determinar esta última medida, se o cargo estiver criado.

CAPÍTULO II

DA EXONERAÇÃO

Art. 62 – A exoneração de cargo efetivo dar-se-á:



I - a pedido do servidor, desde que não esteja sendo processado judicial ou administrativamente;

II - de ofício.

§ 1º - Se de ofício, a exoneração pode ser livremente, nos cargos em comissão ou, motivadamente, nos seguintes casos:

I - do servidor não estável, para os fins previstos no art. 169, § 3º, II, da Constituição Federal;

II - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório, observada ampla defesa;

III - mediante processo administrativo disciplinar, em que lhe seja assegurada a ampla defesa e o contraditório;

V - para observar o limite máximo de despesa com pessoal ativo e inativo, conforme disposto na Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal;

VI - quando, tendo tomado posse, o servidor público não entrar em exercício no prazo estabelecido.

§ 2º - A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor público.

Art. 63 - O servidor que solicitar exoneração, deverá conservar-se em exercício, até 15 (quinze) dias após a apresentação do pedido.

Art. 64 - Não havendo prejuízo, a critério do chefe da repartição, a permanência do servidor público em exercício poderá ser dispensada.

Art. 65 - São competentes para exonerar as mesmas autoridades competentes para dar posse, de acordo com o disposto no art. 18.

TÍTULO V

DOS DIREITOS E VANTAGENS

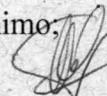
CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 66 - Os servidores públicos municipais terão direito a:

I - padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório fixado de acordo com a extensão e à complexidade do cargo;

II - garantia de vencimentos, nunca inferior ao salário mínimo.



- III – décimo terceiro com base nos vencimentos integrais do mês de aniversário do servidor;
- IV – remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;
- V – salário-família pago em razão do dependente do trabalhador, nos termos da legislação nacional vigente;
- VI – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada mediante disposição legal;
- VII – repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos;
- VIII – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- IX – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que os vencimentos normais;
- X – licença à gestante, sem prejuízo do emprego, com a duração de cento e oitenta dias;
- XI – licença-paternidade;
- XII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XIII – adicional por exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas, na forma indicada em perícia com base na Portaria 3.214, do Ministério do Trabalho.

§ 1º - É proibida qualquer forma de discriminação no tocante a salários e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência.

§ 2º - É proibida a diferença de vencimento, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 3º - Fica assegurado a proteção ao mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, definidos em lei.

§ 4º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o artigo 8º da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

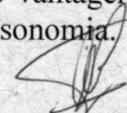
DO VENCIMENTO

Art. 67 – para os fins desta Lei, considera-se:

I - Vencimento é o corresponde ao padrão do cargo público fixado em lei;

II - Vencimentos é a retribuição pecuniária devida ao servidor, pelo exercício do cargo, representado pelo padrão do cargo, acrescido dos demais componentes do sistema remuneratório do servidor.

Art. 68 - Os vencimentos do servidor público, acrescidos das vantagens de caráter permanente, e os proventos, são irredutíveis, observarão o princípio da isonomia.



§ 1º - O princípio da isonomia objetiva assegurar o mesmo tratamento, a equivalência e a igualdade de vencimento entre os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

§ 2º - Na avaliação da ocorrência da isonomia serão levados em consideração a escolaridade, as atribuições típicas do cargo, a jornada de trabalho e demais requisitos exigidos para o exercício do cargo.

Art. 69 - O vencimento dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Art. 70 - Os vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo serão idênticos para cargo de atribuições iguais.

Art. 71 - Os vencimentos e os proventos dos servidores públicos municipais deverão ser pagos até o último dia útil do mês de trabalho.

Art. 72 - As vantagens pecuniárias devidas ao servidor público serão pagas com base nos valores vigentes no mês de pagamento inclusive quanto às parcelas em atraso.

Art. 73 - Perderá o vencimento do cargo efetivo, o servidor:

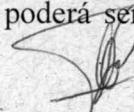
- I - nomeado para cargo em comissão, salvo o direito de opção, com exceção da nomeação para o cargo de secretário;
- II - quando no exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- III - quando no exercício do mandato de vereador, desde que não haja compatibilidade de horários com o cargo efetivo;
- IV - quando posto à disposição dos governos da União, Estado e de outros Municípios, ressalvada a hipótese de convênio em que seja assegurada cessão de servidores com ônus para o Município.

Art. 74 - O Servidor que não puder comparecer ao serviço por doença, por período igual ou inferior a quinze dias, deverá comunicar imediatamente o fato ao Chefe Imediato e apresentar Atestado ou Laudo Médico do serviço de saúde no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não receber os vencimentos relativos aos dias faltados, salvo motivo justificado.

Art. 75 - O vencimento e os subsídios do servidor não sofrerão descontos, salvo em decorrência de sentença ou mandado judicial e reposição de valores pagos indevidamente pela Fazenda Pública, hipótese em que o desconto será promovido em parcelas mensais não excedentes a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do servidor.

§ 1º - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição de custos.

§ 2º - No caso dos valores recebidos indevidamente o servidor terá o prazo de 72 horas a partir do recebimento da respectiva notificação, que poderá ser verbal, para quitação ou parcelamento do débito.



§ 3º - A indenização de prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimentos ou entradas nos prazos legais será feita de uma só vez em valores atualizados.

§ 4º - O servidor em débito com o erário que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o débito descontado no ato da rescisão.

§ 5º - A não quitação do débito por insuficiência de saldo no ato da rescisão e o não pagamento do valor remanescente no prazo de até 60 (sessenta) dias implicará na inscrição do devedor em dívida ativa e na cobrança judicial dos valores.

Art. 76 – Só será admitida procuração, para recebimento de qualquer importância em nome do servidor, quando este se encontrar fora da sede de sua repartição ou comprovadamente impossibilitado de locomover-se, sendo que em ambos os casos a procuração deverá ser por instrumento público, ou, na sua impossibilidade, por determinação judicial.

Art. 77 - O vencimento, a remuneração e os proventos não sofrerão descontos além dos previstos em lei, nem serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

I - prestação de alimentos, resultante de decisão judicial;

II - reposição de valores pagos indevidamente pela Fazenda Pública Municipal, hipótese em que o desconto será promovido em parcelas mensais não excedentes a 30% (trinta por cento) da remuneração, ou provento.

CAPÍTULO III

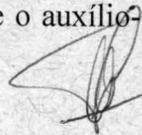
DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 78 – Além do vencimento, poderão ser pagos aos servidores públicos as seguintes vantagens pecuniárias:

- I – indenização;
- II – auxílio alimentação;
- III – gratificações e adicionais;
- IV – décimo-terceiro vencimento;
- V – salário-família;
- VI - auxílio-transporte.

§ 1º - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 2º - A indenização, o auxílio-alimentação e o auxílio-transporte não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.



§ 3º - As gratificações e os adicionais somente incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

SEÇÃO I

Da Indenização

Art. 79 – Constitui indenização ao servidor público a diária e o transporte.

Art. 80 – Ao servidor público que, a serviço, afastar-se do Município, em caráter eventual ou transitório; fará jus a diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º - Os valores das diárias, assim como as condições para sua concessão, serão estabelecidas em Lei.

§ 2º – A diária será fixada com observância dos valores médios de despesas com pousada e alimentação.

Art. 81 – O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 82 – A indenização de transporte poderá ser concedida a servidor designado para exercer suas funções fora da sede do Município, nos casos e forma estabelecidos em regulamento.

SEÇÃO II

Do Auxílio-Alimentação e do Auxílio-Transporte

Art. 83 – O auxílio-alimentação e o auxílio-transporte poderão ser concedidos aos servidores públicos ativos, na forma de lei municipal que os regulamentarem.

SEÇÃO III

Das Gratificações e Adicionais

Art. 84 – Poderão ser concedidos ao servidor público:

I – gratificação por:

- a) exercício de função de confiança;
- b) prestação de serviço extraordinário;
- c) pelo exercício de cargo em comissão;
- d) prestação de trabalho noturno;

e) pelo exercício de atividades em condições insalubres e perigosas.

II – adicional de:

- a) tempo de serviço;
- b) férias;
- c) assiduidade;
- d) por graduação em ensino superior, pós-graduação e mestrado/doutorado

Subseção I

Da Gratificação por Exercício de Função de Confiança (função gratificada)

Art. 85 – Ao servidor público ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia e assessoramento, funções de confiança, é devida uma gratificação pelo seu exercício, que será de 30% (trinta por cento) e recebida concomitantemente com os vencimentos do cargo efetivo.

§ 1º – A gratificação incidirá sobre o vencimento padrão do cargo público e não se incorpora aos vencimentos do servidor.

§ 2º - Não perderá a gratificação de função o servidor que se ausentar, em virtude de férias, luto, casamento ou serviço obrigatório, definido em lei.

Subseção II

Gratificação por Exercício de Cargo em Comissão

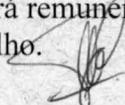
Art. 86 – Ao servidor público efetivo que, investido em cargo em comissão, com exceção do cargo de Secretário Municipal, é assegurado optar pelo vencimento de seu cargo efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento) do vencimento do cargo em comissão ou o valor do vencimento integral do cargo em comissão.

Art. 87 – Não perderá a gratificação de função o servidor que se ausentar, em virtude de férias, luto, casamento ou serviço obrigatório, definido em lei.

Subseção III

Da Gratificação por Prestação de Serviço Extraordinário

Art. 88 – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.



Art. 89 – Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias.

Parágrafo Único – A gratificação será devida ao Servidor público efetivo que trabalhe além da jornada normal, vedada sua incorporação ao vencimento.

Art. 90 – O servidor que receber importância relativa a serviço extraordinário não prestado será obrigado a restituí-lo de uma só vez, ficando ainda sujeito a pena disciplinar, aplicável também a quem ordenar o pagamento.

Art. 91 – Será punido com pena de suspensão, e na reincidência com a demissão a bem do serviço público, o servidor que:

I – atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;

II – se recusar, sem motivo justo, à prestação de serviço extraordinário, que será obrigatoriamente remunerado.

Subseção IV

Da Gratificação por Prestação de Serviço Noturno

Art. 92 – O serviço noturno será remunerado com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da hora diurna.

§ 1º - A hora do trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

§ 2º - Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte.

Subseção V

Da Gratificação por Exercício de Atividade em Condições Insalubres e Perigosas

Art. 93 – O servidor público que trabalhe com habitualidade em locais considerados insalubres e perigosos fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - Considera-se insalubre o trabalho realizado em contato com portadores de moléstias infecto-contagiosas ou com substâncias tóxicas, poluentes e radioativas ou em atividades capazes de produzir seqüelas.

§ 2º - Considera-se perigoso o trabalho realizado em contato permanente com inflamáveis, explosivos e em setores de energia elétrica sob condições de periculosidade.

§ 3º - As gratificações referidas neste artigo serão fixadas em percentuais variáveis entre dez e quarenta por cento do respectivo vencimento, de acordo com o grau de

20

insalubridade ou periculosidade a que esteja exposto o servidor público e que será constatado em Laudo Técnico elaborado por médico ou Engenheiro do Trabalho, nos termos da legislação nacional vigente.

Art. 94 – Será suspenso o pagamento da gratificação de insalubridade ou periculosidade durante o afastamento do efetivo exercício do cargo ou função, exceto nos casos de férias, casamento, luto ou serviço obrigatório por lei.

Art. 95 – Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos, bem como do controle da saúde médico ocupacional através dos exames regulares previstos em lei.

Art. 96 – Na concessão dos adicionais de atividades insalubres ou perigosas, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Subseção VI

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 97 – O adicional por tempo de serviço será concedido ao servidor por quinquênio de efetivo exercício prestado exclusivamente à Administração Municipal, não sendo computado para este efeito, o tempo de serviço público federal e estadual, assim como o da iniciativa privada.

§ 1º - o cálculo de adicional será feito sobre o vencimento do cargo efetivo e contará para cada quinquênio 5% (cinco por cento), limitado a 35% (trinta e cinco por cento).

§ 2º - Para os servidores públicos nomeados até 08 de janeiro de 1997, o adicional de tempo de serviço previsto neste artigo, será concedido a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício, limitado a 60% (sessenta por cento) e calculado sobre o vencimento básico do cargo, nas seguintes bases:

I - do primeiro ao décimo quinto ano de serviço, 5% (cinco por cento);

II - do décimo sexto ao trigésimo ano de serviço, 10% (dez por cento);

III - do trigésimo primeiro ao trigésimo quinto ano de serviço, 15% (quinze por cento).

§ 3º - O servidor que já ultrapassou os limites estabelecidos no parágrafo anterior, não fará jus a novos percentuais.

§ 4º - A apuração do quinquênio será feita em dias e o total convertido em anos, considerados estes sempre como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 98 - No caso de acumulação lícita de cargos, o adicional será computado em razão do tempo de serviço em cada um dos cargos.

Subseção VII

Do Adicional de Férias

Art. 99 – Será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) do vencimento do período de férias.

§ 1º - O adicional de férias será devido apenas uma vez a cada período aquisitivo, que é de 12 (doze) meses, tendo a Administração Municipal o mesmo prazo para sua concessão, observando sempre o interesse público.

§ 2º - No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento ou ocupar cargo em comissão, a respectiva gratificação será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Subseção VIII

Do Adicional de Assiduidade

Art. 100 – Após cada decênio ininterrupto de efetivo exercício prestado à Administração Direta, Autarquias e Fundações do Município, o servidor público em atividade terá direito a um adicional de assiduidade, em caráter permanente, correspondente a 2% (dois por cento) do vencimento básico do cargo, respeitado o limite de 10% (dez por cento).

§ 1º - A gratificação de assiduidade para o decênio em curso na data de promulgação desta Lei Complementar será calculada proporcionalmente e de forma mista, conforme per

Art. 101 – Suspendem a contagem do tempo de serviço, para efeito do cômputo do decênio previsto no artigo anterior, os seguintes afastamentos:

I – licença por motivo de doença em pessoa da família, quando superiores a 30 (trinta) dias ininterruptos ou não;

II – licença para tratamento da própria saúde superiores a 60 (sessenta) dias, ininterruptos ou não.

Parágrafo Único – Na suspensão, após a superação do obstáculo, o prazo continua a correr pelo lapso de tempo que faltar.

Art. 102 – Interrompem a contagem do tempo de serviço, para efeito do cômputo do decênio, os seguintes afastamentos:

I – licença para trato de interesses particulares;

II - faltas injustificadas, superiores a 10 dias;

III – suspensão disciplinar, decorrente de conclusão de processo administrativo-disciplinar;

IV – prisão mediante sentença judicial, transitada em julgado.

Parágrafo Único - A interrupção de prazo é a paralisação de sua contagem em razão de determinado obstáculo que, superado, ensejará o recomeço da contagem desde o início. A

interrupção do exercício de que trata o *caput* deste artigo, determinará o reinício da contagem do tempo de serviço para efeito de aquisição do benefício, a contar da data do término do afastamento.

Art. 103 – Excetuam-se do disposto no inciso II do artigo 101, os afastamentos decorrentes de licença por acidente em serviço ou doença profissional e aqueles superiores a 60 (sessenta) dias ininterruptos de licença concedidos pela Perícia do Instituto Nacional de Seguridade Social.

§ 1º - A exceção constante do *caput* aplica-se à hipótese de afastamento determinado pela perícia do Instituto Nacional Seguridade Social para tratamento de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira ou visão reduzida, hansenismo, psicose epiléptica, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Paget, osteíte deformante, síndrome de imunodeficiência adquirida (SIDA ou AIDS), independente do período de afastamento e outras constantes da listagem atualizada fornecida pelo Ministério da Saúde bem como aquelas que comprovadamente incapacitam o trabalhador para o exercício de suas atividades.

§ 2º - As licenças concedidas em decorrências de acidente de trabalho ou doença profissional após o período do *caput*, desde que necessárias ao prosseguimento de tratamento terapêutico, serão consideradas como de efetivo exercício para a concessão do adicional de assiduidade.

§ 3º - As licenças da natureza gravídica da servidora concedidas antes ou após a licença de gestação serão também consideradas como de efetivo exercício para a concessão do adicional de assiduidade.

Art. 104 - Em caso de acumulação legal, o servidor público fará jus ao adicional de assiduidade em relação a cada um dos cargos, considerados isoladamente.

Subseção IX

Do Adicional por graduação em ensino superior, pós-graduação e mestrado/doutorado

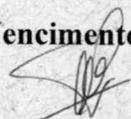
Art. 105 – Em caso do servidor público estar investido em cargo de provimento efetivo cuja formação máxima para investidura for a formação em ensino médio, e apresentar comprovação de conclusão regular em curso de nível superior de Instituição de Ensino devidamente registrada no MEC – Ministério da Educação, na área de sua atuação no serviço público, lhe serão garantidos os seguintes adicionais, calculados sobre seu salário base:

- I – 7% (sete por cento) em caso de comprovação de graduação;
- II – 10% (dez por cento) em caso de pós-graduação;
- III – 15% (quinze por cento) em caso de mestrado ou doutorado.

Parágrafo único - os percentuais não serão cumulativos.

SEÇÃO IV

Do Décimo Terceiro Vencimento



Art. 106 – O Servidor Público terá direito anualmente ao décimo terceiro vencimento.

§ 1º - O 13º vencimento corresponde ao vencimento a que o servidor fizer jus no mês do aniversário do servidor, ou a proporção correspondente a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício no ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 3º - O Servidor exonerado após receber o 13º vencimento, restituirá ao Erário Público, os meses não trabalhados, à razão de 1/12 (um doze avos).

§ 4º - No caso de posse e exercício do servidor durante o decurso do ano civil, o pagamento do 13º vencimento será feito excepcionalmente no mês de dezembro, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, observada a mesma regra prevista no § 1º, *in fine*, deste artigo.

SEÇÃO V

Do Salário Família

Art. 107 - O salário-família será devido ao servidor público municipal, na forma estabelecida pelo Regime Geral de Previdência Social e em legislação nacional pertinente.

CAPÍTULO IV

DAS FÉRIAS

Art. 108 – O servidor fará jus a um período de férias por ano de efetivo exercício que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade de serviço.

§ 1º - Após cada período aquisitivo de 12 (doze) meses de efetivo exercício, o servidor terá direito a férias na seguinte proporção:

I – 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 05 (cinco) vezes, durante o período aquisitivo;

II – 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 06 (seis) a 14 (quatorze) faltas, durante o período aquisitivo;

III – 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas, durante o período aquisitivo;

IV – 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.



§ 2º - Vencidos dois períodos aquisitivos de férias, deverá ser, obrigatoriamente, concedido um deles antes de completado o terceiro período.

§ 3º - Não serão computadas as faltas justificadas ou abonadas, nos casos previstos neste Estatuto, contudo, serão computadas as faltas decorrentes de suspensão ou afastamento disciplinar devidamente apuradas em processo administrativo disciplinar.

§ 4º - É proibida a conversão de férias em dinheiro.

§ 5º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe do servidor.

§ 6º - Somente após completado o primeiro ano de efetivo exercício adquirirá o servidor público, o direito a gozar as férias.

§ 7º - Por motivo de localização ou transferência o servidor em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las.

Art. 109 - Nos casos de afastamento para exercício de mandatos eletivos, serão considerados como de férias os períodos de recesso.

Art. 110 - A exoneração ou demissão de servidor com período de férias completos ou incompletos determinará um cálculo proporcional, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado:

I - para indenização do servidor, na hipótese das férias não terem sido gozadas;

II - para ressarcimento ao Erário Público, na hipótese das férias terem sido gozadas sem ter completado período aquisitivo.

§ 1º - O servidor perderá o direito ao gozo ou indenização das férias, que não atender o limite disposto no § 2º do art. 107.

Art. 111 - As férias somente poderão ser interrompidas ou fracionadas por uma só vez no período aquisitivo, por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade ou pelo Chefe de Poder.

Art. 112 - Os afastamentos por motivo de licença para o trato de interesses particulares, suspendem o período aquisitivo para efeito de férias, reiniciando-se a contagem a partir do retorno do servidor público.

CAPÍTULO V

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 113 – Conceder-se-á licença ao servidor público em decorrência de:

- I – tratamento da própria saúde;
- II - gestação, à lactação e adoção;
- III – motivo de doença em pessoa da família;
- IV - serviço militar obrigatório;
- V – atividade política;
- VI – trato de interesses particulares;
- VII – desempenho de mandato classista;
- VIII – paternidade;
- IX – casamento;
- X - falecimento de cônjuge, companheiro (a), ascendente, descendente, irmão ou pessoa que declarada em seus assentamentos profissionais, viva sob sua dependência econômica.

§ 1º - As licenças previstas nos incisos V, VI e VII não se aplicam aos ocupantes exclusivamente de cargos em comissão.

§ 2º - As licenças previstas no inciso I serão concedidas mediante Atestado e Laudo Médico e pelo período máximo de 15 dias. No período superior a 15 dias o servidor ficará submetido às regras do Regime Geral da Previdência Social.

§ 3º - Findo o prazo do Laudo Médico ou do benefício previdenciário de doença ou acidente, o servidor deverá retornar imediatamente às suas atividades. Se novo laudo médico concluir por novo afastamento ou pela prorrogação da licença ou, ainda, pela aposentadoria, o servidor será encaminhado ao INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social, para as providências cabíveis, respeitados os prazos legais.

§ 4º - As licenças previstas nos incisos II, III e VIII serão concedidas mediante apresentação de Atestado Médico, Certidão de Nascimento do filho ou Sentença Judicial, conforme o caso.

Art. 114 – São competentes para conceder licença, o Chefe de Poder e, nos casos das licenças previstas nos incisos II, VIII, IX e X, do artigo anterior, o Secretário Municipal de Administração.

Art. 115 – Terminada a licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício.

Art. 116 - A infração do disposto no artigo anterior importará na perda total dos vencimentos ou remuneração e, se a ausência exceder de 30 (trinta) dias, na demissão por abandono de cargo.

Art. 117 – A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, será considerada como prorrogação.

Art. 118 – O Servidor não poderá permanecer de licença por mais de 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos I, sendo este garantido pelo INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social, V, VI e VII do artigo 113.

Art. 119 – É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista nos incisos I, III e VII do art. 113.

Subseção I

Da licença para tratamento da própria saúde

Art. 120 – A licença para tratamento da própria saúde, por período igual ou inferior a quinze dias, será concedida mediante Atestado e Laudo Médico.

§ 1º - O atestado e laudo médico não precisarão fazer referência ao nome ou a natureza da doença de que sofra o servidor devendo, entretanto, mencionar a Classificação Internacional da Doença - CID.

§ 2º - O laudo fornecido por cirurgião-dentista, dentro de sua especialidade, equiparase a laudo médico, para os efeitos desta Lei.

Art. 121 – Não será concedida a licença ao servidor que se recusar a realizar a consulta médica de que trata o *caput* do artigo anterior.

Art. 122 – As licenças para tratamento da própria saúde disciplinadas neste Estatuto serão apenas aquelas concedidas por período igual ou inferior a quinze dias.

§ 1º - Sendo que os servidores que necessitarem de afastamento médico por período superior, serão encaminhadas ao Instituto Nacional de Seguridade Social e se submeterão às perícias daquela Autarquia.

§ 2º - O servidor deverá entregar ao Chefe Imediato o Atestado no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de lhe serem computadas faltas injustificadas, salvo razão justificada.

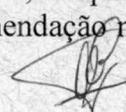
Subseção II

Da licença por Gestação, lactação

Art. 123 – Será concedida licença maternidade à servidora pública pelo período de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos em razão do nascimento de filho, mediante a apresentação do respectivo atestado.

Art. 124 – Para amamentar o próprio filho, até a idade de 12 (doze) meses, a servidora pública lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos, de meia hora cada.

Art. 125 - Fica garantida à servidora pública, enquanto gestante, mudança de atribuições ou funções, nos casos em que houver recomendação médica oficial, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens do cargo.



Art. 126 - Após o término da licença à gestante, a servidora pública retornará às atribuições do seu cargo, independentemente de ato.

Subseção III

Da Adoção

Art. 127 - O (A) Servidor(a) Público(a) que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até um ano de idade será concedido 120 (CENTO E VINTE) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

§ 1º - No caso de criança entre um ano e dois anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta dias.

§ 2º - caso o benefício seja pago pelo RGPS - Regime Geral de Previdência Social, prevalecerão suas regras.

Art. 128 - A licença de que trata o artigo anterior será concedida, a requerimento do servidor interessado, mediante apresentação da decisão judicial que concedeu a guarda, provisória ou definitiva, ou a adoção.

Art. 129 - Após o término da licença de que trata o art. 127, o (a) servidor(a) público(a) retornará às atribuições do seu cargo, independentemente de ato.

Subseção IV

Da licença por motivo de doença em pessoa da família

Art. 130 - O servidor público efetivo poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, filhos, pais e irmãos, mediante comprovação médica, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e que esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - A comprovação da necessidade de acompanhamento do doente pelo servidor público será feita através do serviço social do Município

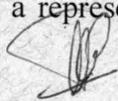
§ 2º - A licença será concedida:

I - com remuneração integral, até 180 (cento e oitenta) dias;

II - com redução de um terço, após este prazo até o 12º (décimo-segundo) mês;

III - a partir do 12º (décimo-segundo) mês, sem remuneração.

§ 3º Não se considera assistência pessoal a representação pelo servidor público dos interesses econômicos ou comerciais do doente.



§ 4º Em qualquer hipótese, a licença prevista neste artigo será obrigatoriamente renovada de 03 (três) em 03 (três) meses.

Subseção V

Da Licença para o Serviço Militar Obrigatório

Art. 131 – Ao servidor Público efetivo que for convocado para o serviço militar obrigatório e outros encargos da segurança nacional, será concedida licença remunerada, na forma e condições previstas na legislação específica.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º – Concluído o serviço militar, o servidor terá até quinze dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

Subseção VI

Da Licença para Atividade Política

Art. 132 – O servidor terá direito à licença, quando candidato a cargo eletivo, bem como, para exercício do cargo, caso eleito e seja necessária, na forma e condições previstas na legislação específica.

Subseção VII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 133 – A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo e estável, licenças para o trato de interesses particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável por uma única vez, por igual período.

§ 1º - Requerida a licença, o Servidor Público aguardará em exercício a decisão, sob pena de caracterização de abandono de emprego.

§ 2º - Será negada a licença quando inconveniente ao interesse do serviço.

§ 3º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 4º - Não poderá obter a licença de que trata este artigo o servidor público que esteja obrigado à devolução ou indenização aos Cofres Públicos Municipais, a qualquer título.

§ 5º - Na hipótese da licença ser interrompida no interesse do serviço, o servidor público terá o prazo de trinta dias para assumir o exercício.

§ 6º - A licença prevista neste artigo não será concedida a servidor público em estágio probatório, nem ao servidor público que tenha sido colocado à disposição de qualquer órgão estranho ao de sua lotação e que, após o retorno não haja permanecido a serviço do órgão de origem por prazo igual ao do afastamento.

Art. 134 - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da licença anterior ou de sua prorrogação.

Art. 135 - O servidor poderá, a qualquer tempo, desistir da licença, interrompendo-a.

Art. 136 - O servidor público estável licenciado na forma deste artigo continua como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social, cabendo-lhe recolher as contribuições devidas junto à entidade referida, na forma da legislação do Regime Geral de Previdência Social, sob pena de perda da qualidade de segurado.

Subseção VIII

Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

Art. 137 - É assegurado ao servidor público o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe e sindicato representativo da categoria, com todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo.

§ 1º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 2º - Somente poderá ser licenciado o servidor público eleito para cargo de diretoria nas referidas entidades, limitado a 02 (dois) servidores por entidade.

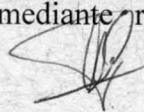
§ 3º - Quando for o servidor público ocupante de dois cargos em regime de acumulação legal e atendido o disposto no *caput* relativamente a ambos os cargos, poderá a licença de que trata este artigo ser concedida em ambos os cargos, quando forem os mesmos integrantes da categoria representada.

§ 4º - Ao ocupante de cargo em comissão ou exercente de função de confiança não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

Subseção IX

Da Licença-Paternidade

Art. 138 - A licença-paternidade será concedida ao servidor público em decorrência do parto de sua esposa ou companheira, para fins de dar-lhe assistência, durante o período de cinco dias, a contar do nascimento do filho, mediante requerimento do interessado, devidamente protocolado na Repartição.



§ 1º - O nascimento deverá ser comprovado mediante Certidão de Registro Civil.

§ 2º - Compete ao chefe imediato do servidor público a concessão da licença de que trata este artigo, comunicando ao Setor de Recursos Humanos para fins de assentamentos funcionais.

Subseção X **Da licença em virtude de casamento**

Art. 139 – Mediante requerimento do interessado, será concedida licença ao (a) servidor(a) público(a) pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis em virtude de casamento, a contar da data de sua realização no registro civil ou da cerimônia religiosa, a critério do mesmo.

Parágrafo único - A licença prevista neste artigo estende-se aos servidores ocupantes de cargo em comissão, aos exercentes de função de confiança e aos contratados temporariamente.

Subseção XI **Da licença em virtude de falecimento**

Art. 140 – Será concedido ao servidor público licença de 05 (cinco) dias consecutivos em decorrência do falecimento de cônjuge, companheiro (a), ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em seus assentamentos profissionais, viva sob sua dependência econômica, a contar da data do óbito.

§ 1º – A licença será concedida de imediato e, no prazo máximo de 05 (cinco) dias o servidor deverá apresentar cópia da respectiva certidão de óbito, sob pena de ser computado como faltoso o período de afastamento.

§ 2º - A licença prevista neste artigo estende-se aos servidores ocupantes de cargo em comissão, aos exercentes de função de confiança e aos contratados temporariamente.

CAPÍTULO VI

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 141 - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público efetivamente prestado ao Município de Conceição do Castelo, desde que remunerado.

Art. 142 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 143 – São considerados como de efetivo exercício, salvo os casos expressamente definidos em norma específica, os afastamentos e ausências ao serviço em virtude de:

I – férias;

II – frequência a curso de formação inicial e participação em programa de treinamento regularmente instituído;

III – desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal, exceto para promoção por merecimento;

IV – abonos previstos no art. 43;

V - licenças:

- a) por gestação, adoção e paternidade
- b) para tratamento da própria saúde;
- c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional
- d) por convocação para o serviço militar obrigatório;
- e) para atividade política, quando remunerada;
- f) para desempenho de mandato classista;
- g) por motivo de casamento;
- h) por motivo de falecimento de cônjuge, companheiro (a), ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em seus assentamentos profissionais, viva sob sua dependência econômica.

VI – frequência em curso de capacitação, aperfeiçoamento, atualização ou especialização que se relacione com as atribuições do cargo efetivo de que seja titular;

VII – cumprimento de missão de interesse de serviço;

VIII – convênio em que o Município se comprometa a participar com pessoal;

X - afastamento preventivo, se inocentado a final;

XI – prisão por ordem judicial, quando vier a ser considerado inocente.

Art. 144 – O tempo de afastamento do servidor público para o exercício de mandato eletivo será computado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento, salvo se houver prestação do serviço mediante compatibilidade de horários.

Art. 145 – O tempo de serviço a que se refere o artigo anterior não poderá ser contado com quaisquer acréscimos ou em dobro.

Art. 146 – É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo, emprego ou função em órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e suas Autarquias e Fundações Públicas.

Art. 147 – O tempo de serviço público municipal será computado à vista de registros próprios do Município que comprovem a frequência do servidor público.

Art. 148 – A contagem de tempo de serviço para efeito de aposentadoria será feita pelas regras estabelecidas para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 149 – O tempo de serviço prestado a outros poderes, à União, a Estados, aos demais Municípios e em atividade privada será computado à vista de certidão passada pela autoridade competente.



§ 1º - O tempo de serviço de que trata o *caput* será computado apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

§ 2º - A certidão de tempo de serviço deverá conter a finalidade, os atos de admissão e dispensa, os afastamentos e seus motivos, as penalidades porventura aplicadas, a conversão do tempo de serviço em anos, meses e dias, descontadas as faltas, ausências ou afastamentos não consideradas como de efetivo exercício e qual o Regime Jurídico do servidor.

Art. 150 – A averbação de tempo de serviço será requerida, acompanhado das certidões de tempo de serviço, não sendo admitidas outras formas de comprovação de tempo de serviço.

Art. 151 – A ausência de elementos comprobatórios de tempo de serviço poderá ser suprida mediante justificação judicial, quando não houver a possibilidade de apresentação de certidão de tempo de serviço, desde que fundamentada em um indício razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 1º - A justificação judicial somente poderá ser aceita quando, em virtude de roubo, incêndio ou destruição, desaparecerem os documentos necessários à extração de certidão de tempo de serviço.

§ 2º - A justificação judicial deverá ser instruída com certidão negativa da inexistência de registros funcionais, não sendo suficiente a declaração de que nada foi encontrado nos livros de ponto e folhas de pagamento.

§ 3º - Não será objeto de averbação a justificação judicial que não for processada com a assistência de representante legal do Município, que deverá ser obrigatoriamente citado.

CAPÍTULO VII

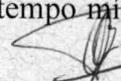
DA EXTINÇÃO E DA DECLARAÇÃO DE DESNECESSIDADE DE CARGO E DA DISPONIBILIDADE

Art. 152 – Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 1º - Considerar-se-á como remuneração para os efeitos deste artigo, o vencimento de cargo efetivo que o servidor público estiver exercendo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter permanente estabelecidas em lei.

§ 2º - Para o cálculo da proporcionalidade será considerado um trinta e cinco avos da remuneração a que se refere o parágrafo anterior, por ano de serviço, se homem, e um trinta avos, se mulher.

§ 3º - No caso de servidor cujo trabalho lhe assegura o direito à aposentadoria especial, definida em Lei, o valor da remuneração a ele devida durante a disponibilidade, terá por base a proporção anual correspondente ao respectivo tempo mínimo para a concessão da aposentadoria especial.



§ 4º - O servidor em disponibilidade terá direito ao 13º vencimento, em valor equivalente ao que recebe em disponibilidade, bem como, ao salário-família, na forma da lei.

Art. 153 – Restabelecido o cargo, ainda que modificada a sua denominação, nele será obrigatoriamente aproveitado o servidor público posto em disponibilidade.

Art. 154 - O servidor público em disponibilidade que se tornar inválido será aposentado, na forma estabelecida pelo RGPS.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Seção I

Da Formalização dos Expedientes

Art. 155 – É assegurado ao servidor o direito de requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 156 – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Parágrafo Único – O Requerimento poderá ser apresentado através de procurador regularmente constituído.

Art. 157 – Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Art. 158 – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser decididos no prazo de 30 dias, salvo impossibilidade justificada por necessidade de diligências.

Art. 159 – A representação será obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada.

Art. 160 – Caberá recurso:

- I – do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - A autoridade recorrida poderá alternativamente, reconsiderar a decisão ou submeter o feito, devidamente instruído, à apreciação da autoridade superior.



Art. 161 – O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 dias, a contar da publicação ou da ciência da decisão recorrida.

Art. 162 – O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único – Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Seção II

Da prescrição

Art. 163 – O direito de pleitear na esfera administrativa e o evento punível prescreverão:

I – em 05 (cinco) anos:

- a) quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- b) quanto aos atos que impliquem pagamento de vantagens pecuniárias devidas pela Fazenda Pública Municipal, inclusive diferenças e restituições;

II – em dois anos, quanto às faltas sujeitas à pena de suspensão;

III – em 180 (cento e oitenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Art. 164 - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

§ 1º - Para a revisão do processo administrativo-disciplinar, a prescrição contar-se-á da data em que forem conhecidos os atos, fatos ou circunstâncias que deram motivo ao pedido de revisão.

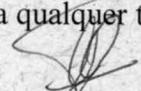
§ 2º - Em se tratando de evento punível, o curso da prescrição começa a fluir da data do referido evento e interrompe-se pela abertura da sindicância ou do processo administrativo-disciplinar.

Art. 165 – O Requerimento, o pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 166 – A prescrição é matéria de ordem pública, não podendo ser ignorada pela Administração.

Art. 167 – Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 168 – A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.



Art. 169 – São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO VI

DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 170 – O Regime de Previdência dos servidores públicos municipais da administração direta, autarquias e fundações públicas do Município de Conceição do Castelo é o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 171 – Os servidores de que trata o artigo anterior, contribuirão para o custeio da Seguridade Social, da mesma forma e pelos mesmos percentuais e limites estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

TÍTULO VII

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES DO SERVIDOR PÚBLICO

Art. 172 – São deveres do servidor público:

- I – ser assíduo e pontual ao serviço;
- II – guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- III – tratar com urbanidade os demais servidores públicos e o público em geral;
- IV – ser leal às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- V – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo ou função;
- VI – observar as normas legais e regulamentares;
- VII – obedecer às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- VIII – levar ao conhecimento da autoridade as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função;
- IX – zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- X – providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual, a sua declaração de família;
- XI – atender com presteza e correção:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública Municipal;
- XII – manter conduta compatível com a moralidade pública;
- XIII – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, de que tenha tomado conhecimento, indicando elementos de prova para efeito de apuração em processo apropriado;

XIV – comunicar no prazo de quarenta e oito horas ao setor competente, a existência de qualquer valor indevidamente creditado em sua conta bancária.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 173 – Ao servidor público é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II – recusar fé a documentos públicos;

III – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso a autoridades públicas ou a atos do poder público ou outro, admitindo-se a crítica em trabalho assinado;

IV – manter, sob sua chefia imediata, cônjuge, companheira ou parente até o segundo grau civil,

V – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

VI – acessar ou de qualquer forma permitir o acesso a sítios de pornografia nas suas mais variadas formas, jogos, relacionamentos pessoais, etc. no ambiente de trabalho.

VII – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou à realização de serviços;

VIII – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto do local de trabalho;

IX – cometer a outro servidor público atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias ou nas hipóteses previstas em lei;

X – compelir ou aliciar outro servidor público a filiar-se a associação profissional ou sindical ou a partido político;

XI – cometer a pessoa estranha ao serviço, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seu subordinado;

XII – atuar, como procurador ou intermediário, junto a órgãos públicos municipais, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais e percepção de remuneração ou proventos de cônjuge, companheiro e parentes até o terceiro grau civil;

XIII – fazer afirmação falsa, como testemunha ou perito, em processo administrativo-disciplinar;

XIV – dar causa a sindicância ou processo administrativo-disciplinar, imputando a qualquer servidor público infração de que o sabe inocente;

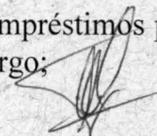
XV – praticar o comércio de bens ou serviços, no local de trabalho, ainda que fora do horário normal do expediente;

XVI – representar em contrato de obras, de serviços, de compra, de arrendamento e de alienação sem a devida realização do processo de Licitação Pública competente;

XVII – praticar violência no exercício da função ou a pretexto de exercê-la;

XVIII – entrar no exercício de função pública antes de satisfeitas as exigências legais ou continuar a exercê-las sem autorização, depois de saber oficialmente que foi exonerado, removido, substituído ou suspenso;

XIX – solicitar ou receber propinas, presentes, empréstimos pessoais ou vantagens de qualquer espécie, para si ou para outrem, em razão do cargo;



XX – participar, na qualidade de proprietário, sócio ou administrador, de empresa fornecedora de bens e serviços, executora de obras ou que realize qualquer modalidade de contrato, de ajuste ou compromisso com o Município;

XXI – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XXII – falsificar, extraviar, sonegar ou inutilizar livro oficial ou documento ou usá-los sabendo-os falsificados;

XXIII – retardar ou deixar de praticar indevidamente ato de ofício ou praticá-lo contra disposição expressa de Lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal;

XXIV – dar causa, mediante ação ou omissão, ao não recolhimento, no todo ou em parte, de tributos, ou contribuições devidas ao Município;

XXV – facilitar a prática de crime contra a Fazenda Pública Municipal;

XXVI – valer-se ou permitir dolosamente que terceiros tirem proveito de informação, prestígio ou influência obtidas em função do cargo, para lograr, direta ou indiretamente proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XXVII – exercer quaisquer atividades incompatíveis com o exercício do cargo ou função, ou ainda, no horário de trabalho.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 174 – Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções e abrange autarquias, fundações públicas e sociedades de economia mista do Município.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º - Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 175 – o servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão ou mais de uma função de confiança.

Art. 176 – O ocupante de dois cargos efetivos em regime de acumulação, quando investido em cargo de provimento em comissão ou em função gratificada, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, podendo optar pelo vencimento básico dos dois cargos, acrescido da gratificação de 40% (quarenta por cento) do valor do vencimento do cargo em comissão ou da função gratificada, exceto quando nomeado para o Cargo de Secretário Municipal.

Art. 177 – Verificada em processo administrativo-disciplinar a acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor público optará por um dos cargos, sem prejuízo do que houver percebido pelo trabalho prestado no cargo a que renunciar.

Parágrafo único - Provada a má-fé, o servidor público perderá os cargos, empregos ou funções e restituirá o que tiver recebido indevidamente.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 178 – O servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Parágrafo Único – A exoneração, aposentadoria ou disponibilidade do Servidor Público não extingue a responsabilidade civil, penal ou administrativa oriunda de atos ou omissões no desempenho de suas atribuições.

Art. 179 – A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que importe prejuízo à Fazenda Pública Municipal ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal deverá ser liquidada na forma prevista no art. 75 e seus parágrafos.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor público perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - Em caso de falecimento do servidor a obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 180 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 181 – A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 182 – As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 183 – A absolvição criminal só afasta a responsabilidade civil ou administrativa do servidor público se concluir pela inexistência do fato ou negar sua autoria.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 184 – São penas disciplinares:

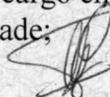
I – advertência verbal ou escrita;

II – suspensão;

III – demissão;

IV – destituição de função de confiança ou de cargo em comissão.

V – cassação de aposentadoria ou disponibilidade;



Art. 185 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 186 – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 187 – A advertência será aplicada verbalmente ou por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 173, incisos I a III e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 188 – A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e nos casos de violação das demais proibições constantes do art. 173, IV a XVIII, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

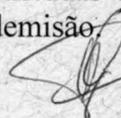
Art. 189 – A aplicação da penalidade de suspensão acarreta o cancelamento automático do pagamento da remuneração do servidor público, durante o período de sua vigência.

Art. 190 – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I – crime contra a administração pública;
- II – abandono de cargo;
- III – inassiduidade habitual;
- IV – improbidade administrativa;
- V – incontinência pública;
- VI – insubordinação grave em serviço;
- VII – ofensa física em serviço, a servidor público ou a particular, salvo em legítima defesa, própria ou de outrem;
- VIII – aplicação irregular de dinheiro público;
- IX – procedimento desidioso, entendido como tal a falta ao dever de diligência no cumprimento de suas funções;
- X – revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- XI – lesão aos Cofres do Município e dilapidação do patrimônio municipal;
- XII – corrupção;
- XIII – acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas, ressalvadas as hipóteses do permissivo constitucional;
- XIV – transgressões previstas no art. 173, XIX a XXVII.
- XV – trabalhar sob o efeito de álcool ou substâncias que possam causar dependência química ou psíquica.

Art. 191 – Dependendo da gravidade dos fatos apurados a pena de demissão poderá também ser aplicada nas transgressões tipificadas no art. 173, IV a XVIII, hipótese em que ficará afastada a aplicação da pena de suspensão.

Parágrafo único – Dependendo das atenuantes dos fatos apurados a pena de suspensão poderá também ser aplicada nas transgressões tipificadas no art. 173, XIX a XXVII, hipótese em que ficará afastada a aplicação da pena de demissão.



Art. 192 - Configura abandono de cargo a ausência intencional e injustificada ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 193 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço sem causa justificada, por quinze dias intercalados, durante o período de doze meses.

Art. 194 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade do servidor público que houver praticado, na atividade, falta punível com demissão.

Art. 195 - A destituição de função de confiança ou de cargo em comissão dar-se-á nos casos de violação das proibições constantes do art. 173, IV a XXVII, pelo não-cumprimento das disposições contidas no art. 172, I a XIV.

Parágrafo único. Em se tratando de servidor público ocupante de cargo efetivo, além da pena prevista neste artigo, ficará o mesmo sujeito à aplicação das penas de suspensão ou demissão.

Art. 196 - Deverão constar do assentamento individual todas as penas disciplinares impostas ao servidor público, devendo ser oficialmente publicadas as previstas no art. 184, II a V.

Art. 197 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais do servidor.

Art. 198 - São circunstâncias agravantes:

- I - premeditação;
- II - reincidência;
- III - conluio;
- IV - dissimulação, falso testemunho ou outro recurso que dificulte a ação disciplinar
- V - prática continuada de ato ilícito;
- VI - cometimento do ilícito com abuso de poder;
- VII - favorecimento pessoal ou de terceiros;

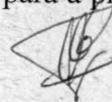
Art. 199 - São circunstâncias atenuantes:

I - haver sido mínima a cooperação do servidor público no cometimento da infração;

II - ter o servidor público:

- a) procurado espontaneamente e com eficiência, logo após o cometimento da infração, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter reparado o dano antes do julgamento.
- b) cometido a infração sob coação irresistível de superior hierárquico ou sob influência de violenta emoção provocada por ato injusto de terceiros;
- c) confessado espontaneamente a autoria da infração, ignorada ou imputada a outro;
- d) ter mais de cinco anos de serviço, com bom comportamento, antes da infração;

III - quaisquer outras causas que hajam concorrido para a prática do ilícito, observado o princípio da justiça e da boa-fé.



Art. 200 – As penas disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Chefe de Poder, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II – pelo Secretário Municipal ou pelo Chefe de Poder, no caso de suspensão e de advertência;

III - autoridade que houver feito a nomeação ou designação, nos casos de destituição de cargo em comissão ou de função gratificada.

TÍTULO VIII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 201 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 202 – As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, mesmo que não contenham a identificação e o endereço do denunciante, devendo ser formuladas por escrito.

Art. 203 – Quando o fato narrado evidentemente não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 204 – Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de qualquer penalidade, será obrigatória a instauração de sindicância ou processo disciplinar.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 205 – Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

DA SINDICÂNCIA

Art. 206 – A sindicância se constituirá de averiguação sumária promovida no intuito de obter informações ou esclarecimentos necessários à determinação do verdadeiro significado dos fatos denunciados, sendo obrigatória a oitiva do servidor público denunciado.

Parágrafo Único - A sindicância será procedida por servidores públicos designados para tal fim, componentes da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, na forma do disposto nos artigos 204 e 205.

Art. 207 – Da sindicância poderá resultar:

- I – arquivamento do processo;
- II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III – instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único – O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 208 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 209 – O processo disciplinar será conduzido por Comissão Permanente composta de três servidores designados pela autoridade competente, sendo, no mínimo 02 (dois) efetivos, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, não podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 210 – A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração, somente podendo funcionar com a presença de todos os seus membros.

Parágrafo Único – As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 211 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I – instauração, com a publicação do ato que determinar a sua abertura;
- II – inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III – julgamento.

Art. 212 – O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato de abertura, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção II

Do Inquérito Administrativo

Art. 213 – O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado a ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 214 – Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução do processo.

Parágrafo Único – Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 215 - O prazo para a conclusão do inquérito administrativo não excederá sessenta dias, contados da data da publicação do ato de sua instauração, admitida sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

§ 3º - O membro da comissão ou autoridade competente que der causa à não-conclusão do inquérito administrativo no prazo estabelecido neste artigo, ficará sujeito às penalidades descritas no art. 184, salvo motivo justificado.



Art. 216 – Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 217 – É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 218 – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único – Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 219 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 220 – Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 218 e 219.

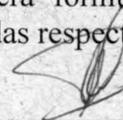
§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e quando divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, poderá ser promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 221 – Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único – O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apensado ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 222 – Tipificada a infração disciplinar, será formulado o indiciamento do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.



§ 1º - O indiciado será citado por correspondência expedida pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor seu ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 223 – O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 224 – Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado pela imprensa oficial ou em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o prazo será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação.

Art. 225 – Considerar-se-à revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

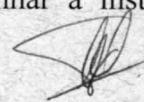
Art. 226 – Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 227 – A sindicância e o processo administrativo disciplinar, com o relatório da comissão, serão remetidos à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Art. 228 – A entidade de classe poderá acompanhar a instrução probatória dos processos administrativos disciplinares ou de sindicância.



Seção III

Do Julgamento

Art. 229 – No prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento do processo administrativo disciplinar, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo administrativo-disciplinar, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 230 – O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único – Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 231 – Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade total ou parcial, e ordenará, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

Parágrafo Único - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 232 – Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor público.

Art. 233 – Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando traslado na repartição.

Art. 234 – O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Seção IV

Da Revisão do Processo



Art. 235 – O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias novas, suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 236 – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 237 – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 238 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao chefe do poder competente que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao órgão processante.

Art. 239 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição de testemunhas que arrolar.

Art. 240 – A comissão revisora terá até sessenta dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 241 – Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios aplicados ao inquérito administrativo.

Art. 242 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 200.

Parágrafo Único – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO IX

DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 243 – Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas Municipais poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos da legislação federal que rege a matéria.

Art. 244 - As contratações a que se refere o artigo anterior somente poderão ocorrer nos seguintes casos:

I - calamidade pública;



II - combate a surtos epidêmicos;

III - atendimento de serviços essenciais, em casos de vacância ou afastamento do titular do cargo, quando não seja possível a redistribuição de tarefas.

§ 1º - As contratações previstas neste artigo não poderão ultrapassar o prazo de 12 (doze) meses que será improrrogável.

§ 2º - As contratações serão autorizadas pelo Chefe do Poder Competente.

§ 3º - O contratado não poderá ser ocupante de cargo público, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade da autoridade solicitante da admissão, exceto as acumulações permitidas constitucionalmente.

Art. 245 – Os contratados para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público estão sujeitos aos mesmos deveres, proibições e responsabilidades vigentes para os servidores públicos efetivos.

Art. 246 – A rescisão do contrato administrativo para prestação de serviços, antes do prazo previsto para seu término, ocorrerá:

I – a pedido do contratado;

II – por conveniência da administração;

III – quando o contratado incorrer em falta disciplinar;

Parágrafo único – Ao término do contrato administrativo ou em caso de rescisão por conveniência da administração, quando o prazo de duração do mesmo for superior a trinta dias, o contratado fará jus ao décimo terceiro vencimento e ao terço constitucional de férias proporcional ao tempo de serviço prestado.

Art. 247 – É assegurado aos contratados o repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos, exceto aos que trabalharem por escala, o direito ao gozo de licença para tratamento da própria saúde, da decorrente gestação e paternidade, nos termos do Regime Geral de Previdência Social, e ainda as licenças decorrentes de casamento, de falecimento de cônjuge, ascendente ou descendente, na forma dos artigos 139 e 140 da presente lei vedadas quaisquer outras espécies de afastamento, não podendo a concessão das licenças ultrapassar o prazo de vigência do contrato.

Parágrafo único – Os demais direitos garantidos aos servidores públicos efetivos não serão estendidos aos servidores contratados, por ser regime diverso.

Art. 248 – Aos contratados na forma desta Lei, fica assegurado os direitos previdenciários estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social.

Art. 249 - As informações relativas ao exercício do contratado constarão de seu assentamento funcional, considerando-se tal exercício como tempo de serviço público, caso o mesmo venha a exercer cargo público.

TÍTULO X

DA LIVRE ASSOCIAÇÃO SINDICAL



Art. 250- Ao servidor público é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical garantindo-se-lhes os seguintes direitos, dentre outros dela decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato ou órgão representativo da categoria, inclusive como substituto processual;
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em lei e em assembléia geral da categoria;
- d) licença para desempenho de mandato classista;
- e) a percepção do vencimento, benefícios e vantagens a que fizer jus, quando afastado para cargo de direção de entidade sindical;
- f) o livre acesso, na qualidade de dirigente sindical, aos locais de trabalho de seus filiados;

Art. 251. Ao sindicato representativo de categoria de servidores públicos é assegurado:

- I** - a participação obrigatória nas negociações coletivas;
- II** - a obtenção, junto à administração pública, de informações de interesse geral da categoria;
- III** - o direito de requerer, pedir reconsideração ou recorrer de decisões, para defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria de servidores públicos que representa;
- IV** - representar contra atos de autoridades, lesivos aos interesses dos servidores públicos.

Art. 252 – A taxa de fortalecimento sindical ou assemelhada em favor da entidade sindical representativa do servidor público, definida em lei ou deliberada em assembléia geral da categoria, será descontada em folha de pagamento, desde que autorizada pelo servidor.

Art. 253 - A devolução das contribuições sindicais, quando indevidamente descontadas do servidor público que não tenha se filiado, será de inteira responsabilidade da entidade sindical respectiva.

Art. 254 – As contribuições sindicais serão efetuadas sem qualquer custo, e repassados à entidade sindical respectiva no prazo de até dez dias.

TÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 255 – O dia do servidor público será comemorado no dia vinte e oito de outubro.

Art. 256 – Poderão ser instituídos, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I – prêmios pela apresentação de idéias, projetos inovadores de gestão pública, e outros projetos de interesse para o Município, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II – concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 257 – Os prazos previstos nesta Lei, serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 258 – Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 259 – Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, as pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo Único – Equipara-se ao cônjuge, a companheira ou companheiro que comprove união estável como entidade familiar.

TÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 260 – Não ficam abrangidos pelo regime jurídico instituído por esta lei, os servidores públicos contratados por prazo determinado, os bolsistas, os estagiários, os credenciados, os conveniados, os prestadores de serviço e os ocupantes de outras funções temporárias.

Art. 261 – As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 262 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 263 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Conceição do Castelo-ES, 04 de março de 2013.

FRANCISCO SAULO BELISARIO
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2013

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei trata do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Conceição do Castelo.

Durante muitos anos o nosso município estava carente de um estatuto próprio de servidores públicos, adotando o Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais (Lei Complementar nº 046/94), para reger e disciplinar as relações entre o Município e seu funcionalismo, assim como os direitos dos servidores. Este estatuto é aplicado ao Município em decorrência do art. 63, parágrafo único da Lei Complementar nº 002/94, *in verbis*:

**“Art. 63 -
Parágrafo Único – Até que entre em vigor o Estatuto a que se refere o *caput* deste artigo, os servidores públicos municipais serão regidos pelo Estatuto dos servidores Públicos do Estado e Legislação Complementar (Lei Complementar nº 046 de 10 de janeiro de 1994).”**

No entanto, a existência de uma norma disciplinadora especificamente das relações e direitos dos servidores do nosso Município é uma necessidade e uma exigência legal, prevista na referida Lei Municipal desde 1994 e ainda pendente de elaboração. Assim, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais apresenta-se como uma realidade, após longos anos de espera, neste Projeto de Lei, como forma de cumprirmos a Lei e de valorizarmos os profissionais que, na maioria das vezes, cumprem arduamente com muito mais do que simplesmente as suas funções.

Este Projeto, além de representar uma Lei Local, que regerá bem mais amplamente as relações da Administração com seus servidores de forma mais próxima e, portanto, completa, também tem como objetivo atualizar as disposições legais alteradas em decorrência de diversas mudanças na legislação nacional e na própria Constituição Federal.

O Estatuto objeto do presente Projeto retrata os atuais conceitos e termos jurídicos utilizados nos textos legais e constitucionais, principalmente quanto aos atuais conceitos de agente público, servidor público, funcionário público, remuneração,

salário e subsídio. Há que se enfatizar ainda a mudança realizada em relação a denominação dada às Funções Gratificadas, que são atualmente chamadas pelo texto constitucional de Funções de Confiança.

Ademais, em consonância com a Lei Complementar nº 009/2002 que remete os servidores públicos municipais ao Regime Geral da Previdência Social, mantivemos os direitos dos servidores que não o contrariem e dispomos dos que são por ele regidos, da forma como está estabelecido na legislação nacional que rege o Regime Geral de Previdência Social.

O texto do presente Projeto de Lei retrata as mudanças nos princípios e normas legais atinentes à Administração Pública implementadas pelas diversas mudanças na legislação pátria vigente, principalmente em decorrência da Emenda Constitucional nº 019, de 05 de junho de 1998 e Emenda Constitucional nº 020, de 16 de dezembro de 1998.

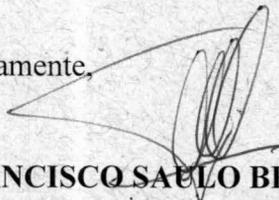
Assim, o presente Projeto de Lei apresenta-se como de extrema importância para o Município de Conceição do Castelo, prevendo todos os direitos e garantias dos servidores públicos municipais, em consonância com a Constituição Federal, assim como, com a Constituição Estadual e com a Lei Orgânica do nosso Município.

Conscientes de que os Servidores Públicos Municipais são fundamentais para o crescimento do Município e que são eles os grandes responsáveis pelo oferecimento de serviços públicos de qualidade, procuramos garantir-lhes os mais amplos direitos, dentro dos limites impostos à Administração Pública pela Constituição Federal e pelo ordenamento jurídico pátrio, sem perdermos de vista as possibilidades financeiras do Município, que ainda se encontra debilitado, mas que, por outro lado, não perdemos de vista a valorização dos profissionais que, na grande maioria, lutou e ainda luta para o crescimento do Município.

Conscientes ainda, que o trabalho desmotivado e ineficiente dos servidores aniquila a Administração Pública, que necessita, além de um bom administrador público, também de servidores de qualidade, que trabalhem com esmero e dedicação, prestando o serviço público da melhor forma. Para exigir-se o trabalho de forma eficiente, a Administração também precisa contribuir com, no mínimo, a garantia dos direitos dos servidores, de forma clara e eficaz, o que procuramos estabelecer neste Estatuto.

Assim, em obediência aos ditames constitucionais constantes do art. 37 e seguintes da Constituição Federal e art. 63, parágrafo único da Lei Complementar Municipal nº 002/94, apresentamos o presente Projeto de Lei Complementar para a devida apreciação e posterior aprovação pelos Membros desta Augusta Casa de Leis.

Atenciosamente,



FRANCISCO SAULO BELISARIO
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER

PGCMCC Nº 11/2013

Trata-se de Parecer sobre Projeto de Lei Complementar nº 001/2013, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Conceição do Castelo-ES e dá outras providências.

Analisando o Projeto essa Procuradoria Geral faz as seguintes observações:

1) Data vênua, seria mais adequado copiar e adequar a Lei Complementar Estadual nº 046/1994 ou a Lei Federal nº 8.112/90 do que aprovar o presente projeto de lei complementar que mais parece uma colcha de retalho desordenada.

Recomendamos o seguimento de algumas das citadas leis, aprovando o projeto apenas em alguns casos pontuais.

2) O artigo 105 do Projeto garante os adicionais contidos nos incisos em razão de conclusão em cursos de graduação e pós-graduação.

Todavia, a aprovação do referido artigo depende de estimativa de impacto orçamentário e declaração do ordenador de despesas, conforme exigências dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que aumentará a despesa dos Poderes Municipais.

3) O artigo 110, § 1º está incoerente com o artigo 107.

4) O artigo 18 e 25 deve prever a competência para o "Chefe de cada Poder".

5) Os artigos 28 a 31 engessam a Administração Pública.

Página 1 de 2



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

6) Não há que se falar em acordo coletivo de trabalho no artigo 32 senão em casos de se seguir o regime da CLT, ou seja, de empregados públicos, motivo pelo qual é inconstitucional por ofensa ao princípio da legalidade.

7) Recomendamos incluir o texto alterado do artigo 191 da Lei Complementar Estadual nº 046/1994, qual seja:

A assistência médica, odontológica, psicológica, hospitalar e ambulatorial poderá, **em cada Poder**, ser prestada mediante convênio ou concessão de auxílio financeiro destinado especificamente a este fim, quando julgado conveniente.

8) Por último, diante de o presente Projeto de Lei Complementar restringir vários direitos dos servidores municipais em comparação com os Estatutos dos Servidores Estaduais e Federais, não recomendamos, por conveniência e oportunidade, a aprovação do Projeto.

9) Quanto ao aspecto legal, sugerimos o prosseguimento do feito desde que realizadas as correções que ferem a constitucionalidade de alguns artigos do projeto.

10) Por último, recomendamos que o Município continue a adotar o Regime dos Servidores Estaduais ou que adote o dos Servidores Federais, respeitando o princípio da simetria dos poderes, aprovando apenas alguns artigos do Projeto em análise.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Conceição do Castelo, ES, 10 de julho de 2013.



DIOGEO BORTOLIN VIGANOR

Procurador Geral da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES

Página 2 de 2